

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.405/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000034866-38
Impugnação: 40.010130161-48
Impugnante: Lilian Nunes de Miranda
CPF: 047.890.016-36
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HNN – 3213, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária do automóvel reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 36/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/91.

DECISÃO

A acusação fiscal é a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2011, referente ao veículo de placa HNN – 3213, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir na cidade de Juiz de Fora/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, a Impugnante ressalta que o Fisco não proporcionou qualquer oportunidade para a apresentação de documentos que comprovassem sua moradia no Estado do Espírito Santo.

Porém, conforme, Ofício Circular da Repartição Fazendária, juntado às fls. 12/13 dos autos, foi solicitado a Contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos para elucidar os fatos em questão. A Contribuinte respondeu a sua inconformidade, (fls. 16/19), mas não acostou documentos hábeis para evitar a lavratura da Notificação de Lançamento.

O cerne e deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Juiz de Fora/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada;
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral.

Na impugnação apresentada, a Autuada alega que é contadora da empresa SLM Assessoria Contábil LTDA, a qual abrange os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo. Sendo assim, considera-se domiciliada em qualquer destas localidades, e que, portanto, a cobrança do imposto pelo Estado de Minas Gerais caracterizaria bitributação.

Argumenta que seu domicílio tributário é o Estado do Espírito Santo, conforme declaração do imposto de renda às fls. 77/84.

Informa ainda que a pesquisa realizada do local de votação no Tribunal Superior Eleitoral não se presta como prova, já que possui dois domicílios e vota no local que melhor lhe aprouver.

Entretanto, verifica-se que na Declaração do Imposto de Renda, a Contribuinte não faz menção de que a mudança de endereço perante o Fisco Federal ocorreu no ano calendário de 2010, exercício de 2011 (fls. 78). Conforme consulta ao sistema da Receita Federal (fls. 32), comprova-se que o domicílio tributário era em Minas Gerais.

Quanto ao local de votação, não deve prosperar o argumento da Autuada, pois basta consultar o cartório eleitoral do município para chegar-se ao endereço residencial do eleitor, e a pesquisa no Tribunal Superior Eleitoral é suficiente para comprovar o seu domicílio.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Da análise dos fatos, em conjunto com a documentação trazida por ambas as partes, verifica-se que a Impugnante não comprovou, ainda que de forma frágil, a fixação de seu domicílio e, portanto, do centro habitual de suas atividades no Estado do Espírito Santo.

Noutro giro, o Fisco apresenta informações obtidas junto à Receita Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, junto à própria Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, as quais apontam como domicílio da Impugnante e de seus genitores a cidade de Juiz de Fora/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Fernando Luiz Saldanha
Relator

RYSN